



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PROCESSO:	00761/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Adinaldo de Andrade – CPF 084.953.512-34 - Prefeito Municipal Valter Marcelino da Rocha – CPF 525.641.007-59 - Controlador Interno Anderson Ramires de Oliveira – CPF 866.230.791-49 - Contador
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$29.929.782,83 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 793661) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM-00183/19-GCJEPPM (ID 795956). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (ID 818023). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar os Senhores Adinaldo de Andrade (CPF 084.953.512-34), na qualidade de Prefeito; Valter Marcelino da Rocha (CPF 525.641.007-59), na qualidade de Controlador; e Anderson Ramires de Oliveira (CPF 866.230.791-49), na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contador). Os responsáveis encaminharam justificativas (ID 818023).

Vencidas as preliminares, passamos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis frente as situações identificadas.



A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência de **R\$ 6.455,97** entre a variação de caixa do período R\$ 4.998.682,49 e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa R\$ 4.992.226,52. Divergência de **R\$ - 6.555.584,57** entre o saldo de caixa do Balanço Patrimonial R\$ 16.173.521,59 e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa R\$ 22.729.106,16. E divergência de **R\$ - 16.314.113,86** demonstrada entre o caixa e equivalente de caixa final registrado no Balanço Patrimonial de R\$ 4.851.634,25 e o caixa e equivalente de caixa final apresentado na DFC no montante de R\$ 21.165.748,11. A tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	29.929.782,83
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	23.909.683,80
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extra orçamentários (BF)	14.408.269,18
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	1.229.736,96
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extra orçamentários (BF)	14.199.948,76
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	6.020.099,03
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extra orçamentária (3-4-5)	-1.021.416,54
8. Variação do período (6+7)	4.998.682,49
9. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC)	4.992.226,52
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	6.455,97
11. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do Exercício Anterior)	16.173.521,59
12. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do Exercício Anterior)	22.729.106,16
13. Resultado (11-12) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-6.555.584,57
14. Caixa e Equivalente de Caixa Final (Balanço Patrimonial - SF Exercício Atual)	4.851.634,25
15. Caixa e Equivalente de Caixa Final (DFC - SF Exercício Atual)	21.165.748,11
16. Resultado (14-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-16.314.113,86



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

De acordo com os procedimentos adotados, verificou-se que a divergência de R\$16.314.113,86 somada à diferença de R\$6.455,97 totaliza R\$16.320.569,83, cujo valor confere com o saldo da conta investimentos e aplicações temporárias de curto prazo registrada no Balanço Patrimonial, portanto, esclarecida. Quanto a diferença de R\$ -6.555.584,57, verificamos que já foi alvo de apontamento na análise das contas do exercício de 2017 – Proc. 1611/18, entretanto, os esclarecimentos apresentados não foram acolhidos pela Unidade Técnica, e até a presente análise não houve regularização da inconsistência.

b) Divergência no valor de R\$ -63.246,27 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa R\$ 1.964.543,01 e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial R\$ 2.027.789,58. A tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	1.656.805,93
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	1.656.805,93
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	0,00
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	777.067,84
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	336.727,00
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	296.662,29
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	221.784,79
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	0,00
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	74.877,50
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	509.395,17
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	1.964.543,31
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	2.027.789,58
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-63.246,27

De acordo com Nota Explicativa a divergência de R\$ - 63.246,27 se refere à Dívida Ativa do Instituto de Previdência, o Serra Previ, em consulta ao Processo de Prestação de Contas do Instituto - Proc. 1321/19 verifica-se o registro desse valor no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial. Todavia, ao registrar a Dívida Ativa do Instituto como se fosse sua o município está super avaliando o próprio ativo.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Orçamentário;
- Balanço Financeiro;
- Balanço Patrimonial;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);
- Notas explicativas;

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Orçamentário;
- Balanço Financeiro;
- Balanço Patrimonial;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);
- Notas explicativas;
- Processo nº. 1611/18 – Prestação de Contas Anual do Município de Mirante da Serra Referente ao Exercício de 2017.

Possíveis Causas:

- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis encaminharam justificativas através dos documentos contidos no ID 818023, que foram examinados, e extraídas as respostas abaixo transcritas:

Referente ao item “a”:

Em síntese os responsáveis alegaram o seguinte (ID 818023, pág. 3): *“Nobre Conselheiro Relator no tocante as divergências acima elencadas em face ao apontamento acima e como mencionada na análise do Proc. 1611/18, este corpo técnico vem procurando evidenciar o mais claramente possível suas demonstrações contábeis.*

No tocante à diferença supramencionada, o departamento contábil fez a reclassificação contábil do valor, da conta contábil 1.1.3.5.1.03.00 do Ativo Circulante CP para a conta contábil 1.2.1.2.1.06.03 do Ativo não Circulante LP e, em conjunto com o departamento jurídico estará verificando o procedimento para inscrição nas Provisões de possíveis Perdas, passíveis de reversão tão logo se obtenha a restituição destes valores.”.

Também afirmaram que o valor de R\$ 16.320.569,83 se refere as aplicações financeiras do Instituto de Previdência do Servidores do município - Serra Previ.

Análise dos esclarecimentos:

Referente a divergência de R\$ -6.555.584,57 entre o saldo de caixa e equivalente de caixa inicial do BP (16.173.521,59 - linha 11 do teste) e caixa e equivalente de caixa inicial da DFC (22.729.106,16 - linha 12), notamos que o saldo dessa conta demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 745837) é de R\$ 16.173.521,59. Portanto, se depreende que a divergência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

oriunda das contas do exercício de 2017 (Proc. 1611/18) foi corrigida em 2018. Contudo, como o saldo do teste aplicado na análise inicial é aquele apresentado nas contas do exercício anterior armazenado no sistema contas anuais, assim, a correção não foi percebida naquela ocasião. Dessa forma, apresentamos novo teste de saldo da Demonstração dos Fluxos de Caixa, considerando o documento (ID 745837).

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	29.929.782,83
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	23.909.683,80
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extra orçamentários (BF)	14.408.269,18
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	1.229.736,96
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extra orçamentários (BF)	14.199.948,76
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	6.020.099,03
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extra orçamentária (3-4-5)	-1.021.416,54
8. Variação do período (6+7)	4.998.682,49
9. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC)	4.992.226,52
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	6.455,97
11. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do Exercício Anterior)	16.173.521,59
12. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do Exercício Anterior)	16.173.521,59
13. Resultado (11-12) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
14. Caixa e Equivalente de Caixa Final (Balanço Patrimonial - SF Exercício Atual)	4.851.634,25
15. Caixa e Equivalente de Caixa Final (DFC - SF Exercício Atual)	21.165.748,11
16. Resultado (14-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-16.314.113,86

O teste revelou divergência de R\$ 6.455,97 entre a variação do período (R\$ 4.998.682,49) e a geração líquida de caixa e equivalente de caixa demonstrada na DFC (R\$ 4.992.226,52). A respeito dessa diferença, os responsáveis não se manifestaram; contudo, há de se sopesar que o valor de R\$ 6.455,97 é imaterial, considerando a determinação da materializada demonstrada no Plano de Auditoria (ID 792561) que estabeleceu o limite de acumulação de distorções em R\$ 8.978,93. Referente a divergência apresentadas na linha 16 do teste, essa compreende os valores das aplicações financeiras do Instituto de Previdência (R\$ 16.320.569,83) menos a divergência de R\$ 6.455,97.

Referente ao item “b”:

Em síntese os responsáveis alegaram o seguinte (ID 818023, pág. 4): “Nobre Conselheiro Relator no tocante as divergências acima elencadas em face ao apontamento acima, o valor ora citado no tópico 08 desta análise no montante de R\$ 63.246,27 de fato refere-se ao Serra Previ, porém de forma errônea foi tratado nas Notas Explicativas como Dívida Ativa, pois o mesmo corresponde a Créditos Tributários Parcelados inscritos na conta contábil 1.2.1.1.1.01.71.00...”.

Análise dos esclarecimentos:

Conforme se depreende do texto transcrito das justificativas dos responsáveis, o valor de R\$ 63.246,27 foi evidenciado, de forma errônea, nas notas explicativas ao Balanço Patrimonial como sendo dívida ativa enquanto correspondia a créditos do RPPS. Porém, o MCASP 7ª edição instrui que os saldos de créditos ou obrigações que sejam operações INTRA OFSS deverão ser excluídos na consolidação, para que informações relevantes não afetem materialmente os valores do Balanço Patrimonial consolidado.



Conclusão:

Diante do exposto concluímos que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada no item “a” do Achado A1, contudo, insuficientes para modificar o achado relativo ao item “b”.

A2. Superavaliação do Ativo

Situação encontrada:

Na definição do NBC TSP – Estrutura Conceitual, ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam futuros benefícios econômicos para a entidade. Nesse sentido, examinamos o Ativo demonstrado no Balanço Patrimonial - BP e verificamos que a conta Realizável a Longo Prazo do Ativo Não Circulante apresenta o saldo de R\$ 2.027.789,58 estando embutido nesse valor o montante de R\$ 63.246,27 o qual, de acordo com Nota Explicativa do BP corresponde ao valor da Dívida Ativa do Instituto de Previdência. Portanto, em verdade o valor de R\$ 63.246,27 trata-se de um passivo do município que deveria ter sido eliminado no momento da consolidação das contas.

O reconhecimento desse valor como Crédito Tributário no Balanço Geral do Município superavalia o Ativo Total do Município.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial;
- Notas explicativas;

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 39, 85, 87 e 89;
- CTN art. 139 e seguintes;
- MCASP 6º Edição;
- NBC TSP Estrutura Conceitual.

Evidências:

- Balanço Patrimonial;
- Notas explicativas;

Possíveis Efeitos:

- Superavaliação do ativo da entidade (efeito real);
- Inadequação do saldo de Créditos a Longo Prazo (efeito real);

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis alegaram o seguinte (ID 818023, pág. 5): “Nobre Conselheiro Relator no tocante as divergências acima elencadas entendemos que por se tratar de um Balanço Geral do Município, onde são englobadas todas as Entidades municipais com agrupamento das Razões Contábeis na demonstração do Anexo 14 - Balanço Patrimonial, não poderíamos suprimir ou mesmo compensar a inscrição do referido Crédito Tributário Parcelado (Ativo Não Circulante) em relação às Obrigações a Longo Prazo do Passivo não Circulante...”.



Análise dos esclarecimentos:

Em que pese o entendimento expresso pelos responsáveis, o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP 7ª edição, em seu capítulo 9 conceitua consolidação das demonstrações contábeis como *o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macro agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado*. Dessa forma, deixar de excluir saldos de créditos ou obrigações que sejam operações INTRA OFSS na consolidação, poderá afetar materialmente os valores do Balanço Patrimonial consolidado.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos são insuficientes para modificar a situação encontrada no Achado A2.

A3. Inadequação da LOA quanto às alterações do orçamento

Situação encontrada:

Consta na Lei Orçamentária Anual nº 830/2017 Art. 5º uma autorização para o Poder Executivo efetuar remanejamento, transposição e transferência de saldos orçamentários no limite de 20%. No entanto, há desconformidade do dispositivo em razão de:

- 1) A vedação constitucional de inclusão na LOA de quaisquer matérias não relacionada à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito (§8º, artigo 165), portanto, os mecanismos de remanejamento, transposição e transferência não podem ser estabelecidos pela LOA (princípio da exclusividade).
- 2) O dispositivo constitucional que trata do remanejamento, transposição e transferência dos créditos orçamentários (artigo 167, VI) refere-se especificamente às vedações no processo orçamentário, consiste em que a movimentação dos créditos orçamentários demanda autorização legislativa, que no caso deve ser específica, por indicar a repriorização das ações governamentais. Esse dispositivo Constitucional quis proteger o planejamento orçamentário vedando qualquer alteração através de transposição, remanejamento ou transferência sem abertura de um processo rigoroso resultante no crivo legislativo, isto é, mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos ou reformulações dos programas, portando demanda lei específica alterando a LOA a qual deve ser específica, por compreender a mudança de prioridade governamental e não pode ser autorizado genericamente (em percentual).

Destacamos que comumente, algumas municipalidades fazem confusão entre a suplementação do orçamento e a reformulação administrativa (remanejamento, transposição, transferência), no entanto tais mecanismos servem a propósitos diversos: o crédito adicional suplementar cuida de corrigir pequenas distorções provocadas por erros ou omissões e ainda correções monetárias entre os valores orçados no planejamento e a execução da despesa, já a transposição, remanejamento ou transferência, configurada pela mudança de programação, viabiliza novos rumos de governo, sendo assim, não poderiam receber o mesmo tratamento legal, isto por que não pode haver



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

autorizações genéricas para mudança nas prioridades, portanto, nova lei deve alterar os créditos já estabelecidos (LOA). Nesses termos, verificou-se as seguintes inconsistências:

Realização de transferência com base na Lei Orçamentária Anual dos valores de: R\$ 100.000,00 – Decreto nº 2318/2018; R\$35.965,89 – Decreto nº 2303/2018, e R\$8.026,67– Decreto nº 2239/2018.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Anexo TC-18 – Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

Critério de Auditoria:

Art. 167, VI, da CF

Evidências:

Anexo TC-18 – Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 745840);
Decretos nº 2318/2018; 2239/2018 e 2303/2018 (ID 791736).

Possíveis Causas:

- Ausência de clareza na compreensão do processo orçamentário;
- Falha no planejamento e priorização dos programas, demandando ajustes na execução;

Possíveis Efeitos:

- Desconfiguração do planejamento orçamentário.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis alegaram o seguinte (ID 818023, págs. 5/6): “*Nobre Conselheiro Relator no tocante as divergências acima elencadas, justificamos que as mesmas foram alteradas através de leis próprias e dentro da mesma funcional programática...*”

Adicionaram imagens dos decretos 2239/2018, 2303/2018 e 2318/2018.

Por fim, concluíram que apesar do lançamento no sistema contábil utilizando a LOA, o município possui a Lei Municipal nº 677/2014 que autoriza o Poder Executivo promover remanejamento, transposição e transferência orçamentária e dá outras providências.

Análise dos esclarecimentos:

Notamos que foram juntadas cópias dos seguintes documentos: Decretos nºs 2318/2018, 2303/2018 e 2239/2018; e Lei Municipal nº 677/2014 (ID 818023, págs. 14/20).

Da leitura dos decretos, restou esclarecido que as transferências com base na Lei Orçamentária Anual dos valores de: R\$ 100.000,00 – Decreto nº 2318/2018; R\$35.965,89 – Decreto nº 2303/2018, e R\$8.026,67– Decreto nº 2239/2018, correspondem a créditos adicionais suplementares, abertos com recursos de anulação de dotação.

Dessa forma, apesar do nome equivocado (transferência) não caracteriza realização de atos estranhos.

Por fim, é razoável que seja afastado o presente achado, mas expedido o seguinte alerta:



ALERTA

Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de adequar a Lei Orçamentária Anual para que essa não contenha matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, em observância ao princípio da exclusividade, estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 – que enumera, didaticamente, o conteúdo e a forma da Proposta Orçamentária - e no art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos trazidos pelos responsáveis foram suficientes para afastar a situação encontrada no Achado A3.

A4. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) (Acórdão APL-TC 0227/17, Item IV – Processo nº 2946/2016). IV - DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, para que promova a transferência da conta única do tesouro municipal para a conta do FUNDEB, do montante de R\$850.216,60 (oitocentos e cinquenta mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos), indevidamente utilizado, no exercício de 2015, para aplicação no exercício de 2017, independente do valor afeto ao exercício correspondente, devendo ser comprovado a esta e. Corte de Contas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do presente Acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da lei Complementar Estadual n. 154/96, sob pena da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Foi autuado nesta Corte de Contas o Processo Nº 03261/18 para monitorar e acompanhar o cumprimento da determinação constante do item IV do Acórdão APL-TC 00227/17, exarado no Processo n. 02946/2016. Diga-se que em 20/06/2018 o senhor Adinaldo de Andrade – Prefeito Municipal protocolou solicitação de prorrogação de prazo para cumprimento do item IV, do Acórdão APL-TC 00227/17. Ademais, em 15/08/2018 aportou nesta Corte de Contas o Ofício n. 060/DCONT/2018, subscrito pelo Contador do município, sob protocolo n. 08834/2018, informando que a Administração devolveria à conta do FUNDEB o valor de R\$884.995,05 em parcelas mensais de R\$10.410,60, com início em setembro de 2018 e fim em setembro de 2025. Por sua vez, em 04/12/2018 foi protocolado nesta Corte (Documento n. 12144/18) o Ofício nº 085/DCONT/2018 de 03.12.2018 encaminhando comprovante referente ao Plano de Ressarcimento do Fundeb. No referido documento consta a transferência do valor de R\$10.600,00 da conta 7278-8 (conta arrecadação própria) para a conta 14241-7 (Fundeb). Contudo, a análise da movimentação financeira dos recursos do Fundeb no exercício de 2018 revelou que transitaram nas contas do Fundo apenas o saldo do exercício anterior R\$38.031,22 +



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

entradas do exercício R\$4.727.544,92 (Total R\$4.765.576,14), pois, após a dedução das despesas ordinárias do período no montante de R\$4.690.331,33, sobrou tão somente o saldo do recurso recebido no exercício, na quantia de R\$75.244,81 (conforme extratos e conciliações bancárias), do contrário, seria verificada a existência de saldo a maior nas contas do fundo, o que não ocorreu.

- b) (Acórdão APL-TC 142/18, Item II “2.5”, – Processo nº 1788/2017). Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Não consta informações no Relatório Anual do Controle Interno (ID 745831) acerca do atendimento ou não do item. Além disso, a Prestação de Contas Anual do exercício de 2018 evidencia que não houve alavancagem de arrecadação da dívida ativa. Além disso, não foi encaminhado via SIGAP o Relatório de Medidas de Combate à Evasão e Sonegação de Tributos e Desempenho da Arrecadação.

- c) (Acórdão APL-TC 142/18, Item IV “4.1” – Processo nº 1788/2017). DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que: 4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Não consta no Relatório Anual do Controle Interno (ID 745831) informações acerca do atendimento ou não do item. Além disso, a Prestação de Contas Anual de 2019 evidencia que não houve alavancagem de arrecadação de Dívida Ativa.

- d) (Acórdão APL-TC 142/18, Item IV “4.2” – Processo nº 1788/2017). Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Não consta no Relatório Anual do Controle Interno (ID 745831) informações acerca do atendimento ou não do item. Do mesmo modo, não consta em Nota Explicativa do Balanço Patrimonial dados referentes a execução judicial para os créditos tributários e não tributários.

- e) (Acórdão APL-TC 142/18, Item IV “4.3” – Processo nº 1788/2017). 4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento



administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Não consta no Relatório Anual do Controle Interno (ID 745831) informações acerca do atendimento ou não do item.

- f) (Acórdão APL-TC 142/18, Item IV “4.4” – Processo nº 1788/2017). Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Não consta no Relatório Anual do Controle Interno (ID 745831) informações acerca do atendimento ou não do item.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 1788/2017

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Relatório Anual de Auditoria (ID 745831).

Possíveis Causas:

- Ausências de rotinas de controles internos;
- Ausência de providências por parte da Administração;

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis encaminharam justificativas através dos documentos contidos no ID 818023, que foram examinados, e extraídas as respostas abaixo transcritas:

Referente ao item “a” do Achado A4, em síntese os responsáveis alegaram o seguinte (ID 818023, pág. 6): “*Nobre Conselheiro Relator no tocante as determinações e recomendações informações que em relação à devolução dos valores do FUDENB, o município está devolvendo mensalmente a conta do FUNDEB o valor R\$10.600,00 (dez mil e seiscentos reais) sendo que no exercício de 2018, foram devolvidos 04 (quatro) parcelas totalizando 42.400,00, conforme cópia dos comprovantes em anexo, já foi apresentada a esta corte de contas, cópia do Processo Administrativo 1274/2018 que comprova as devoluções. No exercício de 2019 foi criada a programação 12.361.0012.2.074-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDEB 40% ACÓRDÃO 227/TCE-R0/17, dotação de R\$ 130.00,00 (cento e trinta mil reais) e as transferências continuam sendo efetuadas mensalmente, conforme cópia do processo em anexo...*”



Análise dos esclarecimentos:

Os responsáveis encaminharam cópia do processo administrativo nº 1274/18, que trata do plano de ressarcimento do Fundeb (ID 818023, págs. 5/6), onde é possível verificar que os recursos exigidos na determinação estão sendo devolvidos à conta bancária do Fundeb. Dessa forma, é razoável a modificação de seu *status* para ‘em andamento’.

Referente aos itens “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do Achado A4, os responsáveis alegaram o seguinte (ID 818023, pág. 7): *“Nobre Conselheiro relator, em menção as recomendações citadas acima, informamos que em relação às cobranças da dívida ativa e demais créditos tributários, no exercício de 2018 as medidas que foram adotadas referente a combater a sonegação foram; em primeira atitude a pedido do Prefeito Municipal, foi feito um levantamento de todas as Dívidas Ativas e emitimos uma cobrança amigável convocando a comparecer a Prefeitura Municipal para darmos ciência das suas respectivas dívidas e efetuar o pagamento das mesmas. Após ter feito a cobrança amigável, elaboramos o Programa de Recuperação fiscal (SEFIS) através da Lei Municipal nº 792/2017 com o objetivo de incentivar aos contribuintes a quitar suas dívidas com anistia parcial de 80% de desconto em juros e multas ou podendo optar pelo parcelamento em até 12 vezes. Elaboramos convênio com o Instituto de Estudos Protesto de Títulos do Brasil -IEPTB, com a elaboração da Lei 0802/2017, que autoriza o município a protestar os contribuintes que se encontrarem em Dívida Ativa. Implantação da Nota Fiscal Eletrônica (NFE) com a elaboração da Lei de nº 0813/2017 com o objetivo de um melhor acompanhamento dos ISSQN das empresas prestadoras de serviços deste município e consequentemente melhorarem a arrecadação. Atualização do Código Tributário Municipal (CTM), com a elaboração da lei 0807/2017, uma vez que os valores das alíquotas estavam desatualizadas, visando a inclusão de novas empresas do ramo de tecnologia moderna, dando um melhor respaldo para as devidas cobranças. Segue em anexo cópias das leis supramencionadas. O conjunto de medidas tem surtido efeitos e alavancado a arrecadação da dívida ativa, conforme consta da certidão emitida pela Controladoria Jurídica e do comparativo de receita da dívida ativa, ambos em anexo...”*

Análise dos esclarecimentos:

Visando subsidiar suas justificativas, os responsáveis encaminharam cópias dos seguintes documentos: Lei nº 792/2017 que instituiu o programa de recuperação fiscal – REFIS; Lei nº 802/2017 que autoriza o Poder Executivo a registrar devedores o Serviço de Proteção ao Crédito e protestar certidões de dívida ativa, correspondentes a créditos tributários e não tributários; Lei nº 807/2017 que dispõe sobre alterações do código tributário do município; e Lei nº 813/2017 que instituiu a nota fiscal eletrônica municipal.

Dessa forma, é possível observar que a municipalidade tem implementado algumas medidas visando melhorar o desempenho da arrecadação dos créditos da dívida ativa, cujo impacto ainda não foi percebido na análise das contas do exercício de 2018. Contudo, é razoável a modificação do *status* dessa determinação para ‘em andamento’.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para modificar a situação encontrada no Achado A4.



3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 793661) e Decisão em Definição de Responsabilidade – DDR N° DM-00183/19-GCJEPPM (ID 795956), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas no item “a” do achado A1 e dos achados A3 e A4; e pela manutenção dos Achados A1 (item “b”), e A2.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, com a proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra.

Porto Velho, 17 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Luciene Bernardo Santos Kochmanski
Auditora de Controle Externo – Mat. 366
Membro da Equipe
Portaria n°. 199/2019

Revisão,

(assinado eletronicamente)

Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo – Mat. 486
Coordenadora
Portaria n°. 199/2019

Em, 22 de Outubro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO

Em, 22 de Outubro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LUCIENE BERNARDO SANTOS
KOCHMANSKI
Mat. 366
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO